



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

I –
.....

d) gratificação de Atividade de Risco - GAR, calculada no percentual de 20% do Vencimento Básico, destinada exclusivamente aos servidores designados para atividades de exposição a risco direto a vida dos servidores na fiscalização, pesquisa, atividades de campo e situações especiais em áreas conflagradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enfrentam riscos significativos que justificam o reconhecimento formal e a compensação de suas atividades, pois atuam em condições ambientais extremas e imprevisíveis em áreas remotas. Durante a manipulação e manejo de animais silvestres, enfrentam riscos de contágio de zoonoses, enquanto a manipulação de agrotóxicos expõe esses profissionais ao risco de intoxicações agudas ou crônicas. Além disso, a fiscalização ambiental, obrigatoriamente realizada com arma de fogo, está submetida a riscos permanentes de confronto e violência em área socialmente conflagradas e muitas vezes dominadas pelo crime organizado. Há também os servidores que desempenham atividades de prevenção e combate a incêndios



florestais, os quais se submetem a condições extremas de calor, fumaça tóxica e exaustão física.

A criação da Gratificação de Atividade de Risco (GAR) é, portanto, medida essencial para valorizar e incentivar os especialistas em meio ambiente, reconhecendo de forma justa a complexidade e os perigos inerentes ao importante trabalho que desempenham para a sociedade. Essa compensação representa o reconhecimento destes desafios enfrentados no cumprimento de suas funções, mas, para além disso, atua como instrumento estratégico de gestão para atrair e reter profissionais qualificados, assegurando a continuidade de um serviço público comprometido com a proteção ambiental e a segurança dos servidores.

Importa salientar que a adoção de gratificações para compensar a exposição a riscos possui sólida fundamentação jurídica, conforme evidenciado pelos casos históricos das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal, que, até terem seus vencimentos transformados em subsídios, faziam jus à Gratificação de Atividade de Risco. Estes precedentes demonstram que a compensação financeira adicional para profissionais que atuam sob condições de risco elevado é prática consolidada e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reforçando a validade da medida proposta para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)

